



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o limite máximo do valor das taxas de inscrição em concursos públicos.DESPACHO:
09/03/2001 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 21/03/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	22/03/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	07/05/01	14/05/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Ricardo Rique Presidente: J. F. J.
 Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serviço Públco Em: 30/04/01

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

1

CASA CD	LOCAL CTASp	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		Elita	
PL 3932 2000								07 06 2001
- DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
- Parecer contrário do relator, Deputado Ricardo Reque.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

2

CASA CD	LOCAL CTASp	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		fone	
PL 3.932 2000								08 06 2001
- DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
- Encaminhado à CCP								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
- DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
- DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.932, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Dispõe sobre o limite máximo do valor das taxas de inscrição em concursos públicos.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As taxas de inscrição em concursos públicos não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor da remuneração inicial do cargo para o qual é realizado.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

A Constituição em seu capítulo referente à Administração Pública consagra entre seus princípios o da imparcialidade no trato com a coisa pública, inclusive estendendo-o aos critérios de admissão para órgãos públicos, que tanto a Lei Maior, como sua subsidiária imediata nesta matéria, Lei n.º 8112/90, instituir o concurso público de provas e títulos como o único acesso à carreira pública.

Entretanto, o que vem sendo verificado é que os órgãos públicos estão terceirizando a atividade de elaboração dos exames de seleção para seus próprios quadros. É claro que não queremos obstruir o processo de modernização da máquina pública, que passa naturalmente pela delegação para empresas privadas, e, às vezes, também públicas, de atividades que podem ser delegadas. O que ocorre realmente, é que está havendo um processo de especialização e de industrialização dos concursos públicos, que está corrompendo as metas iniciais de transparência, lisura e igualdade. Taxas exorbitantes estão sendo cobradas por centros de seleção de pessoal, discriminando e selecionando, candidatos pelo critério econômico.

O presente projeto de lei, tem por objetivo limitar a cobrança da taxa em 2% do valor do cargo pleiteado para igualar as condições entre os candidatos de melhor poder aquisitivo e os candidatos mais carentes.

Diante do exposto, solicito o apoio aos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**



DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.932/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.932, DE 2000

Dispõe sobre o limite máximo do valor das taxas de inscrição em concursos públicos.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputado Ricardo Rique

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.932, de 2000, pretende estabelecer limite máximo para o valor da taxa de inscrição em concursos públicos, fixando-a em 2 % (dois por cento) do valor da remuneração inicial do cargo para o qual o certame é realizado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal preceitua que a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.



Para que a Administração cumpra esse preceito constitucional e garanta a lisura do certame, um significativo dispêndio de recursos é necessário. A taxa de inscrição nos concursos públicos destina-se, portanto, a cobrir as despesas operacionais para realização da provas.

É digna de louvor a intenção prevista no projeto, porém, a Administração precisa cobrir as despesas realizadas no processo seletivo, que vão desde a divulgação do concurso até a contratação de profissionais ou de instituições para elaboração e aplicação das provas. Além disso, ainda existem os gastos com aluguel de salas para realização das provas e com materiais de consumo indispensáveis (papeis, canetas, envelopes, formulários, manuais, etc.).

Adicionalmente, é importante destacar que a matéria já está devidamente regulada num valor bem próximo ao pretendido pela presente proposição. O Decreto nº 88.376/83 limita a taxa de inscrição em 2,5 % da remuneração fixada para o padrão inicial do respectivo cargo. É possível constatar que, em grande parte dos concursos, o valor das taxas não cobrem todas as despesas realizadas, pesando sobre a Administração tal ônus.

O projeto pode ainda estar incorrendo em vício de iniciativa em face do que prevê o mandamento contido no art. 61, § 1º, II, alínea "c" da Constituição, porém este tema deverá ser objeto de apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Pelo exposto votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.932, de 2000.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2001.


Deputado Ricardo Rique

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.932/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.932/00, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda e Evandro Milhomen, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Rique.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Damião Feliciano e Osvaldo Biolchi, suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.

Deputado **FREIRE JUNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.932-A, DE 2000 (DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Dispõe sobre o limite máximo do valor das taxas de inscrição em concursos públicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda e Evandro Milhomen (relator: Dep. RICARDO RIQUE).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.932-A, DE 2000**
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Dispõe sobre o limite máximo do valor das taxas de inscrição em concursos públicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda e Evandro Milhomen (relator: Dep. RICARDO RIQUE).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão